

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000247/98-92
Recurso nº : 127.893 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Interessada : BIOBRÁS S/A
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.684

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE
FORA/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000247/98-92

Acórdão nº : 105-13.684

Recurso nº : 127.893

Recorrente : DRJ em JUIZ DE FORA/MG

Interessada : BIOBRÁS S/A

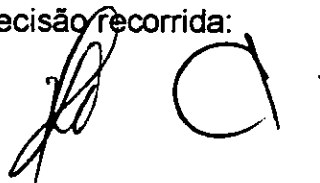
RELATÓRIO

A contribuinte acima, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI), de fls. 25/30, no qual foi formalizada a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, decorrente da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, na qual foi constatada a infração descrita como *"Isenção SUDENE Calculada em Valor Maior que o Amparado pela Legislação Vigente"*.

Segundo se pode depreender do Demonstrativo de fls. 27/28, o fato arrolado na autuação fiscal decorreu, basicamente, da constatação de erros no cálculo do lucro da exploração de diversos meses do referido período, pela não exclusão e/ou exclusão a menor do lucro líquido, das receitas financeiras e do ajuste correspondente à diferença de correção monetária IPC/BTNF, do custo dos bens baixados a qualquer título, e da parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão dos anos de 1991 e 1992, na determinação do citado lucro da exploração, base de cálculo do incentivo fiscal de que se cuida.

A presente infração foi fundamentada nos artigos 440 e 441, combinados com o artigo 412, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980 (RIR/80), com as alterações do artigo 2º, da Lei nº 7.959/1989.

Inconformada com a exigência, ingressou a autuada com Impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06 a 17, onde contesta o lançamento, com base nas alegações dessa forma sintetizadas pela decisão recorrida:

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized signature followed by the letters 'D' and 'A'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10670.000247/98-92

Acórdão nº : 105-13.684

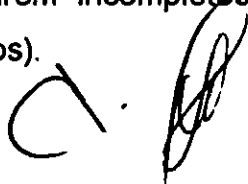
" a) conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 62/92 a inclusão, ao lucro líquido, da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, corrigida monetariamente, ou do custo do bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária IPC/BTNF, para cálculo do lucro da exploração do exercício de 1992 e do ano-calendário de 1992, era facultativa. Afirma que como não exerceu essa faculdade, não deveria, também, excluir esses valores no cálculo do lucro da exploração do ano-calendário de 1993;

" b) os valores declarados na linha 06 do quadro 05 do anexo 4 (receitas financeiras) não podem ser obtidos pela simples diferença entre as linhas 38 e 34 do anexo 1, conforme se depreende das instruções do próprio MAJUR."

Em despacho de fls. 61/63, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, determinou, a realização de diligência, no sentido de que fosse certificada a autenticidade das cópias das declarações de rendimentos juntadas pela Impugnante, confirmada a sua alegação acerca dos ajustes relativos ao artigo 3º, da Lei nº 8.200/1991, e conferido o demonstrativo das receitas financeiras constante da peça defensiva, juntando-se cópias dos respectivos documentos.

No Termo de Diligência de fls. 233/234, o agente fiscal dela encarregado, após analisar as declarações de rendimentos dos períodos de apuração dos exercícios financeiros de 1992 e 1993 arquivadas na repartição, e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) da empresa, conclui pela procedência do argumento da defesa, no sentido de que não foi acrescido ao lucro líquido, na determinação do lucro da exploração dos períodos de apuração correspondentes, a diferença de correção monetária IPC/BTNF referente à parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e do custo dos bens baixados a qualquer título.

Quanto às receitas financeiras, considerou prejudicada a informação prestada pela Impugnante, em resposta a diversas intimações formuladas, não podendo elaborar o demonstrativo requerido pelo órgão julgador, por insuficiência de dados, tendo em vista estarem incompletos os documentos apresentados (vide Anexos I a III, dos presentes autos).

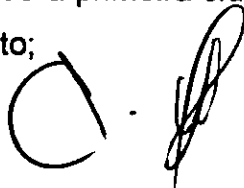


Devolvido o prazo para que a defesa se manifestasse acerca da diligência, a Impugnante silenciou.

Em Decisão de fls. 238/241, a autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente o lançamento, se posicionando da seguinte forma:

1. fundamentando-se nas conclusões do relatório da diligência efetuada, afastou a parcela da exigência relativa aos ajustes da Lei nº 8.200, artigo 3º, com base na IN – SRF nº 62/1992, concluindo que, se a contribuinte não exerceu a faculdade contida no artigo 1º do ato normativo (de acrescer ao lucro líquido, na determinação do lucro da exploração de 1991 e do ano-calendário de 1992, os valores referentes à diferença de correção monetária IPC/BTNF correspondentes à parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e do custo dos bens baixados a qualquer título), não se obrigava ao comando contido no artigo 2º, qual seja, de excluir no cálculo do lucro da exploração, a partir do ano-calendário de 1993, aqueles valores, corrigidos monetariamente;

2. não obstante o resultado inconclusivo da diligência acerca das receitas financeiras, aquela autoridade julgou incorreto o procedimento da fiscalização, de calcular o valor a ser excluído do lucro líquido, na apuração do lucro da exploração, simplesmente pela diferença entre as receitas financeiras e as despesas de igual natureza declaradas nas linhas 38 e 34, do Anexo 1, da DIRPJ revisada, uma vez que o próprio MAJUR orienta que o montante a ser excluído na linha 06, do quadro 05, do Anexo 4, tem duas componentes, quais sejam: uma, decorrente do resultado auferido com aplicações financeiras de renda fixa e renda variável; a outra, correspondente à diferença entre as receitas financeiras referentes a juros, descontos, prêmios no resgate de títulos etc., e as despesas financeiras, constantes da linha 34, tendo a primeira sido desconsiderada pelo Fisco; dessa forma, não pode prosperar o lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10670.000247/98-92

Acórdão nº : 105-13.684

3. por fim, embora não impugnada a parcela da exigência relativa ao mês de março de 1993, foi esta igualmente afastada, tendo em vista que, revisados os cálculos constantes do Demonstrativo de fls. 27, não se identificou qualquer infração, decorrendo a diferença de CR\$ 1,00 nele indicada, de mero erro de aproximação.

Dessa decisão, o julgador singular recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and some smaller, less distinct strokes.

V O T O

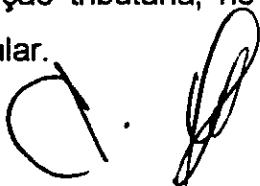
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que as provas juntadas pela autuada na impugnação, complementadas pela diligência efetuada pela repartição de origem, demonstraram a improcedência do lançamento, o qual decorreu de uma revisão superficial da declaração de rendimentos apresentada para o ano-calendário de 1993, que poderia ser evitado, caso a lavratura do Auto de Infração tivesse sido precedida de esclarecimentos da contribuinte acerca dos fatos arrolados.

Com efeito, restou plenamente configurado nos autos, que a empresa não usou da faculdade de acrescer ao lucro da exploração dos períodos encerrados em 1991 e 1992, o valor da diferença de correção monetária IPC/BTNF correspondentes à parcela dos encargos de depreciação, amortização e exaustão e do custo dos bens baixados a qualquer título, de que trata a Lei nº 8.200/1991, não se obrigando, portanto, a excluir na determinação daquela base de cálculo do incentivo, a partir do ano-calendário de 1993, o referido montante corrigido monetariamente, nos termos da IN – SRF nº 62, de 1992.

Igualmente inaceitável o procedimento fiscal concemente ao cálculo do montante das receitas financeiras a serem deduzidas na apuração do lucro da exploração, por contrariar a própria orientação para o preenchimento da declaração de rendimentos emanada da administração tributária, no manual denominado MAJUR, como muito bem concluiu o julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.000247/98-92
Acórdão nº : 105-13.684

Portanto, não pode prosperar a exigência resultante da simplória sistemática de deduzir das receitas financeiras declaradas no Anexo 1 (linha 38 do quadro 04), as despesas financeiras informadas na linha 34, se aquela orientação, quanto ao preenchimento do quadro 05 do Anexo 4, relativo ao lucro da exploração, determina que o valor a ser indicado na linha 06, é formada de duas componentes (conforme reprodução abaixo, da página 27 do aludido manual), tendo sido desprezada uma delas.

"Linha 05/06 – Receitas Financeiras

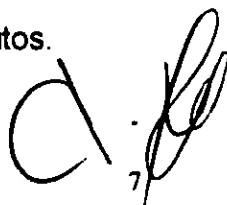
"Indicar nessa linha, líquido do imposto, quando for o caso:

"a) – as receitas financeiras e os ganhos líquidos auferidos em operações de renda fixa ou variável, atualizadas monetariamente com base na variação da UFIR diária a partir da data em que o rendimento foi auferido até a data de encerramento do período-base;

"b) – a diferença positiva entre as demais receitas financeiras, indicadas na linha 38 do Anexo 1, e as despesas financeiras indicadas na linha 34 do mesmo Anexo."

Quanto à exigência relativa ao mês de março de 1993, ao contrário do que constou da decisão recorrida, a Impugnante contestou o lançamento, tendo argumentado que, embora não tenha sido explicitado na peça vestibular, o imposto exigido decorreu de alterações no lucro da exploração declarado, tanto com relação aos ajustes da diferença IPC/BTNF (artigo 3º da Lei nº 8.200/1991), quanto do montante excluído a título de receitas financeiras, em sua determinação, deixando de se manifestar, tão-somente quanto à diferença de CR\$ 1,00, nas linhas 12 e 14, do quadro 05, do Anexo 4, apontada pelo julgador singular.

Assim, quer pela irrelevância da diferença supra, quer pelas razões que levaram à improcedência do lançamento decorrente dos pretensos erros na determinação do lucro da exploração do período, quer, ainda, pela insuficiência do demonstrativo do imposto suplementar apurado naquele mês, a prejudicar o pleno exercício do direito de defesa da autuada, é de se confirmar, também, a decisão recorrida, quanto a essa parcela do crédito tributário constante dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10670.000247/98-92
Acórdão nº : 105-13.684

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, e confirmar a improcedência da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2001


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA